



# *Lei Orgânica*

**MIRANDA DO NORTE - MA.**

**1990**

## P R E Â M B U L O

Nós, os Vereadores à Câmara Municipal de Miranda do Norte, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, na defesa do Regime Democrático, decretamos e promulgamos a seguinte:

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE

#### T Í T U L O I

#### DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Miranda do Norte, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

- I - A autonomia
- II - A cidadania
- III - A dignidade da pessoa humana
- IV - O pluralismo político
- V - Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento, erradicar a pobreza e a marginalização, e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegurará, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o legislativo representado pela Câmara Municipal, e o

Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - E vedada a qualquer dos poderes de legar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quadro anos, obdecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município; a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município, obdecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - Em comum com o Estado e a União:

a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e institui

ções democráticas e pela preservação do patrimônio público;

b) Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) - Prover a Segurança Pública e a Ordem Social.

d) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

e) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outras bens de valor histórico, artístico e cultural;

f) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

g) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

h) Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

i) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

j) Promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

l) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, bem como o analfabetismo em todas as suas formas;

m) promover a integração social dos setores desfavorecidos;

n) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

o) Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

II - Prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre os assuntos locais;
- c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publica-los em jornal oficial, se houver;
- j) elaborar os estatutos dos seus servidores, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e de terminar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, ou que para seu funcionamento infringam leis municipais aprovadas pela Câmara;

n) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os seus concessionários;

o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

p) fixar os locais de estacionamento de táxis, e demais veículos;

q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

s) disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelage máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas;

t) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

u) efetuar aferição de pesos e medidas em estabelecimentos comerciais;

v) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

### III - Compete, ainda ao Município:

a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

g) prover serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

j) instruir a guarda municipal, na forma da lei;

l) disciplinar a limpeza pública, coleta de lixo e destino final do lixo;

m) executar obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas;

n) edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

o) afixar placas que identifiquem as fontes e o total dos recursos aplicados na execução de obras conveniadas.

Art. 14 - Além das competências previstas no artigo

anterior o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, deste que as condições sejam de interesse do Município de Miranda do Norte.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 16 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - trata-se de entidades componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

§ 4º - Compete ao Prefeito a administração dos

Bens do Município, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto aqueles empregados nos serviços desta.

#### CAPÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez igual período;

III - os cargos em Comissão e as Funções de Confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores do Município;

IV - é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será nos limites em Lei Complementar Federal.

#### SEÇÃO II

#### DA REMUNERAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 18 - A lei fixará os limites máximos de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais; observado o disposto no inciso XI, do artigo 19, da Constituição do Estado e também ao seguinte:

I - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados, os casos de isonomia constitucionalmente assegurado;

II - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

c) a de dois cargos privativos de médico;

III - a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei.

Art. 19 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei.

#### SEÇÃO III

##### DO SERVIDOR PÚBLICO COM MANDATO ELETIVO

Art. 20 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 21 - O servidor público municipal será apo  
sentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos in  
tegrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profis  
sional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em  
lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com  
proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem,  
e aos trinta se mulher, proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções  
de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com  
proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos  
vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tem  
po;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem,  
e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de  
serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em  
cargo ou empregos temporários contando-se em qualquer dos caso do  
artigo anterior anterior, o tempo de serviço Federal, ou Estadual  
ou Municipal para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão re  
vistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar  
a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se, aos ina  
tivos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos,  
aos servidores da ativa, inclusive quando decorrente de transfor  
a

ção ou reclassificação de cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 22 - Aplicam-se aos servidores públicos do constantes da Constituição Federal, art. 40.

## CAPÍTULO VI

### DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO ÚNICA

Art. 23 - O Município não sofrerá intervenção salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;

IV - o Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 24 - A decretação de intervenção, quando for o caso, observará o disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

## TÍTULO II

### DOS PODERES DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 25 - O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional em pleito direto.

Parágrafo Único - O número de Vereadores a que se refere este artigo definido pela Justiça Eleitoral e na forma da Constituição Estadual.

Art. 26 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurado autonomia, funcional, administrativa e financeira.

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de Projeto de Lei Orçamentario.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão Solene de instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os representantes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo justificadamente e com o direito a ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 4º - A destituição ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, depois de apurada, em procedimento Regular, que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, improbo ou sem decore no desempenho de suas atribuições e sua vaga será preenchida, logo em seguida, por outro Vereador, mediante eleição.

Art. 28 - Havendo conveniência de ordem e por deliberação de maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Por seu presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para qual for convocada.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
SEÇÃO ÚNICA  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor a sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I = assuntos de interesse local, suplementando, inclusive, a Legislação Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito:

- a) a saúde, à assistência pública e na promoção do bem-estar da comunidade;
- b) incentivo à indústria e ao comércio
- c) ao fomento da produção agropecuária e a organização do estabelecimento alimentar;
- d) ao uso de armazém de agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, assim como a abertura de créditos suplementares especiais;

III - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, observada a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílio e subvenções;

VI - Concessão de direito real de uso de bens do patrimônio municipal;

VII - Alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação, desde que seja imposta alguma condição pelo doador;

IX - Criação, alteração e extinção de cargos, emprego ou funções públicas e a fixação da respectiva remuneração;

X - Plano diretor do município;

XI - Alteração da denominação de próprios vias

logradouros públicos.

Art. 31 - Compete privativamente à Câmara:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - elaboração de seu Regime Interno;
- III - Posse de seus membros;
- IV - Eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
- V - O número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no máximo de doze;
- VI - Formação de suas Comissões Técnicas;
- VII - Deliberação;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- IX - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias, ou afastá-lo, na forma da lei, dos respectivos cargos;
- X - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- XI - Destituir do cargo de Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XII - Proceder á tomada de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo da lei;
- XIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora;
- XIV - Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito, com entidades de direito privado;
- XV - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista;
- XVII - Dispor sobre limites e condições para a

concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observada a legislação Federal pertinente;

XIX - Conceder títulos honoríficos;

XX - Cria Comissão Especial de Inquéritos;

XXI - Convocar o Prefeito ou os seus Secretários, os dirigentes de empresas públicas e funções, ou qualquer titular de órgão público para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXII - Solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXIII - Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e ainda apreciação dos relatórios da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 32 - A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam, implícita ou explicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIMENTO INTERNO

#### SEÇÃO ÚNICA

#### NORMAS GERAIS

Art. 33 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a irticar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV - Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

#### CAPITULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

#### SEÇÃO I

#### DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 34 - A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 35 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país.

§ 1º - A remuneração que trata este artigo será atualizada com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito, será composta de sussídios e de uma verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variada.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada, no máximo, em cem por cento da remuneração, e do primeiro Secretário, no máximo, em trinta por cento da sua remuneração, sendo vedada a qualquer outro membro da Mesa Diretora.

Art. 36 - A remuneração dos Vereadores terá com limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 37 - As sessões extraordinárias serão remuneradas, desde que observado o limite fixado no anterior.

Art. 38 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano legislativo, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 39 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO II

### DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 40 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso, ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, para a eleição de sua Mesa Diretora sendo esta automaticamente empossada.

Art. 41 - O mandato será dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver número legal para eleição da Mesa na primeira sessão da Câmara, o Vereador mais idoso ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, assumirá e fará tantas convocações diárias quantas sejam necessárias, até a obtenção do número para deliberar.

Art. 42 - A eleição para renovação da Mesa realizará-se obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 43 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e, subsidiariamente,

diariamente, sobre a sua eleição.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 44 - Composta a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, a ela caberá:

I - Enviar ao Prefeito, até o dia 01 de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação da respectiva remuneração legais;

III - Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição do Estado e na presente Lei Orgânica;

IV - Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de agosto, proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

### SEÇÃO IV

#### DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 45 - As sessões Legislativas anuais correrão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões da Câmara serão públicas,

salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 3º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença de um terço dos seus membros.

§ 4º - Considera-se-á presente o Vereado que houver assinado o livro de presença e participado de sessão.

## SEÇÃO V

### DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 46 - A Câmara Municipal disporá de comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, as representações das minorias;

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que discutir, na forma do Regimento, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiência com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos no município;

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, desde que assim o requeira o interessado;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas municipais;

VI - emitir parecer em programas ou planos de obras públicas;

VII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária;

VIII- as Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios da autoridades judiciárias, além de outras previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 3º - qualquer Vereador que não fizer parte de uma Comissão da Câmara poderá apresentar sugestões sobre matéria em estudo, na mesma sem direito a voto.

§ 4º - qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos, ou opiniões junto às Comissões sobre Projetos que nela se encontrem para estudo.

§ 5º - o Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 6º - O Presidente da Câmara enviará a proposta ao Presidente da Comissão, para se manifestar sobre a matéria;

Art. 47 - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, composta de um representante de cada partido, eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária.

## SEÇÃO VI

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 48 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno:

- I - representar o Poder Legislativo no Município;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem Sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

→ VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

→ VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e das lideranças;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à matéria;

XIV - praticar todos os demais atos previstos em lei incluindo-se entre esses a admissão, exoneração e rescisão de contratos de servidores, por si só, ou conjuntamente com a Mesa, na forma o Regimento estabelecer.

Art. 49 - O Presidente da Câmara, ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - quando, em voto de qualidade, houver de desempatar qualquer votação no Plenário.

#### SEÇÃO VII

#### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50 - Ao Vice-Presidente compete, além das

atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

#### SEÇÃO VIII

##### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

#### SEÇÃO IX

##### DAS IMUNIDADES

Art. 52 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorização ou não a formação de culpa.

§ 3º O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 53 - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema Eleitoral, incompatibilidade, proibições, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

#### SEÇÃO X

##### DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 54 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município, salvo quando obedecer cláusula uniforme.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, ressalvadas as execuções constitucionais.

Art. 55- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário.

IV - venha a residir fora do município de sua representação;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria de dois terços dos seus membros, mediante convocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante convocação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos no Legislativo Federal específica.

## SEÇÃO XI

### DAS LICENÇAS

Art. 56 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporário, Interventor ou Administrador Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias
- IV - Medidas provisórias;
- V - Leis Delegadas
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções

Art. 58 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do povo, na forma da Constituição Federal;
- III - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terço dos membros da Câmara.

## SEÇÃO II

### DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 59 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - São iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que trate de regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;

II - organização administrativa do Executivo;

III - criação da guarda e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 60 - A iniciativa popular de Projeto de Lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantidos a defesa em Plenário por um dos primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente à votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da Legislatura subsequente.

## SEÇÃO III

## DO AUMENTO DA DESPESA

Art. 61 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o Processo Legislativo Orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, só será admitida emenda que aumenta a despesa prevista, se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores e desde que apontado os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 62 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de quarente e cinco dias, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

## SEÇÃO IV

## DOS VETOS

Art. 63 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de dez dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, no prazo de trinta dias, em votação secreta, só podendo ser rejeita do voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo no parágrafo quarto, o veto será posto na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobretadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a lei for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, falô-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

§ 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão representativa a que se refere o art. 47, e dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para se manifestar.

Art. 64 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 65 - As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do regimento Interno.

Art. 66 - É vedada a delegação legislativa.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

#### SEÇÃO I

#### DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma estabelecida na Constituição do Estado.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal ou Órgão de contas competentes, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

§ 3º - Decorrido o prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo segundo do artigo, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro, sem de liberação sobre a matéria.

Art. 68 - Aplica-se ao município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual referente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 69 - O julgamento das contas do município dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal ou Órgão de contas competentes.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a aprovação se dará até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo do artigo e esgotado o prazo do parágrafo antecedente, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer emitido.

tido pelo Tribunal ou Órgão de contas competentes

§ 3º - Ocorrido a hipótese do disposto no presente artigo, o prazo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 70 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.

Art. 71 - O Poder Executivo do Município manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 72 - O Tribunal ou Órgão de contas competente, mediante provocação da Câmara, do Prefeito ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

I - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da lei ;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO VI

### DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão si multaneamente para um mandato de quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do termino do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único - O processo do registro de candidatura, eleição posse e investidura do Prefeito e do Vice- Prefeito será aquele definido pela Justiça Eleitoral.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e entrarão no exercício ma sessão so lene de instalação da Câmara Municipal do dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice- Prefeito proferirão o seguinte juramento:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da denocracia e da legalidade! "

§ 2º - Se decorrido, dez dias da data para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito , e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito se remunerados em rezão de outro cargo público, deverão desincompatibilizarem-se no ato da posse.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 76 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de responsabilidade:

I - firmar e manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades previstas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, proibido o exercício respectivo;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 77 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão renunciar aos seus mandatos nos prazos definidos na legislação Complementar Federal.

### SEÇÃO III

#### DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS LICENÇAS

Art. 78 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá em caso de vacância.

Art. 79 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de perda do mandato, ressalvado o motivo de força maior, legalmente comprovado.

Art. 80 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal do Prefeito não assumir o exercício, responderá pelo expediente o Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 81 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vi  
ce- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - faltando dezoito meses ou menos para o término do mandato assumirá o Presidente da Câmara.

II - faltando mais de dezoito meses para o término do mandato, a Câmara Municipal fará eleição indireta, elegendo ' para o cargo um de seus membros, por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, o elei  
to deverá completar o período de seus antecessores.

Art. 82 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem prévia autorização da Câma  
ra Municipal, sob pena de perda do mandato, ressalvado o período não superior a quinze dias.

Art. 83 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - quando impossibilidade para exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba re  
presentação.

SEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84 - Ao Prefeito compete:

I - exercer a superior administração do município, sendo-lhe conferidas além das outras atribuições prevista em lei, as seguintes:

- a) nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- b) nomear e exonerar os demais titulares da administração municipal.

Art. 85 - Estabelecer, obedecidos os princípios da Constituição Estadual e das leis, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município.

Art. 86 - É da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na lei, as seguintes:

I - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nas Constituições da república e do Estado e nesta lei Orgânica;

II - representar o município em juízo ou fora dele, pessoalmente, nos casos e formas, estabelecida em lei;

III - sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta lei Orgânica;

V - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma, e nos casos previstos na legislação Federal;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos

administrativos;

VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

IX - nomear, suspender, exonerar, demitir rescindir contratos trabalhistas, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores municipais;

X - criar, extinguir e prover os cargos, empregos e funções da administração municipal, salvo os da Câmara de Veredores;

XI - remeter mensagem e plano de governo do Poder executivo do Poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que entender necessárias;

XII - enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

XIII - encaminhar ao tribunal ou órgão de contas competente, até o dia trinta e um de março, a sua prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XIV - prestar contas da explicação das dotações entregues pelos governos federais e estaduais ao município, na forma da lei;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prestar, no prazo de até trinta dias, as informações requisitadas pela Câmara, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, fiscalizar a ocorrência dos preços para a execução de obras, bem como cuidar da guarda e aplicação da receita, autorizando as despe

ças e pagamentos, segundo as disponibilidades orçamentárias ou os créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Mesa da Câmara no prazo no máximo 48 horas, a contar da data do recebimento do Fundo de Participação do Município, as quantias, que devem ser dispendidas de uma só vez, referente à parcela do duodécimo de sua dotação orçamentária.

XIX - aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre reclamações ou representações que lhe forem apresentadas e responder a todo requerimento que lhe for dirigido pela Câmara Municipal, o prazo de até quinze dias, informando a viabilidade ou não para o cumprimento do mesmo, podendo, entretanto, delegar essas atribuições aos Secretários Municipais;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, ao logradouro público;

XXII - dar denominações aos prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia e cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXV - decretar o estado de emergência, quando necessário, em locais determinados e restritos ao município de Miranda do Norte, a ordem pública e a paz social;

XXVI - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que

não sejam de sua competência exclusiva.

XXVIII - informar ao Poder Legislativo até o dia quinze do mês subsequente, o total das receitas de transferência (FFM) recebidas pelo o município no mês anterior.

#### SEÇÃO V

##### DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 87 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir ou tro cargo público eletivo ou não, na forma do que dispõe o pará grafo único do art. 28 da Constituição Federal.

Art. 88 - Nos crimes comuns, o Prefeito será processa do e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89 - Nos delitos de responsabilidade e das infra ções político-administrativas, os casos de perda do mandato e a apuração da responsabilidade são os previstos na legislação Fede ral pertinente.

Art. 90 - Que depois de eleito e diplomado fixar resi dência permanente fora do Município.

#### SEÇÃO VI

##### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 91 - Os Secretários Municipais são escolhidos den tre cidadãos maiores de 18 anos, de reconhecida competência e re putação ilibada e no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Os Secretários e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declarações públicas de bers no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos im pedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecem no exercício de suas funções.

Art. 92 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara, o relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara, quando por esta convocado sob justificacão específica.

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

#### SEÇÃO VII

#### DAS LICITAÇÕES

Art. 93 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da legislação Federal.

Art. 94 - Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os prazos previstos na legislaço sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 95 - Entre as modalidades de licitação para alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 96 - É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 97 - O Município, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - taxas em razão do exercício regular o poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão gradados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 98 - Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhoria serão instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas

normas gerais de direito tributário.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 99 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o es  
tabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contri  
buintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qual  
quer distinção em razão da ocupação profissional ou função por  
ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos ren  
dimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos an  
tes do início da vigência da lei que houver instituído ou amen  
tado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja  
sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços, um dos ou  
tros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, a renda ou serviço dos parti  
dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais  
dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência  
sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel desti  
nado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso V "a", e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, pagamento e preços taxas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, inclusive dispensa parcial ou total de juros, mora e correções.

Art. 100 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### SAÇÃO III

#### DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 101 - Compete ao município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbanas;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direito a sua aquisição.
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência da União e do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 155 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, da forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercanti.

§ 3º - A lei determinará medidas que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 102 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício o poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços, públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município.

Art. 103 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizado por obras municipais, tendo como limite total da despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

#### SEÇÃO IV

#### DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 104 - Pertencem ao município, nos termos da Constituição Federal;

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer títulos, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, "b" e seu § 1º da Constituição Federal;

IV - setenta por cento, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 158, parágrafo único, inci

so, I e II do mesmo diploma legal.

Art. 105 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 106 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 107 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa retardamento, o município deverá receber, até o décimo dia subsequente da quizena a vencida, as parcelas do imposto de circulação de marcadorias e de outros tributos a que tem direito.

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Lei complementar Federal disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidade controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização das instituições financeiras;
- VI - operação de câmbio realizado por órgãos e entidades do Município.

Parágrafo Único - Lei complementar municipal reglará a aplicação das leis complementares Federal e Estadual previstas nos art. 163 da Constituição Federal e art. 133 da Constituição Estadual.

Art. 109 - A disponibilidade de caixa do município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, inclusive aplicações em decorrência do processo inflacionário.

## SEÇÃO II

### DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei e diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação em fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração ' direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissão subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 8º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituições e funcionamento de fundos.

Art. 111 - Os Projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultarão das propostas de cada Poder Municipal.

Art. 112 - Os Projetos de lei relativos ao plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos

créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Fi  
nanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os proje  
tos referidos neste artigo e sobre as contas apresentaas anua  
lmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos  
e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanha  
mento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atu  
ação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Per  
manente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciará na forma  
regimental, pelo Pelnário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual  
ou aos projetos que modificam somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e  
com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários admitidos  
apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as  
que incidem sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) - com correção de erros e omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto  
de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orça  
mentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o  
plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a  
Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que

se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 106.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, todos da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 107 § 5º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

#### TÍTULO IV

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - O Município, observados os preceitos cons

tantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência do sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O Planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização, analfabetismos das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os seguimentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento Jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

Art. 115 - O Município favorecerá as condições para a organização dos trabalhadores em cooperativas, associações e conselhos municipais com vistas a sua promoção econômica-social.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA, RURAL E AGRÍCOLA

#### SEÇÃO I

##### DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 116 - O município definirá o seu perímetro urbano com as respectivas zonas urbanas, de expansão urbana e rural

Art. 117 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade do bem-estar, da comunidade do município.

Parágrafo Único - A propriedade urbana e rural só cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana rural de Mirando do Norte.

Art. 118 - O plano diretor do Município disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 119 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adquando aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I - parcelamento ou edificações compulsórios;

II - imposto progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de populações de baixa renda.

Art. 120 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajuste, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares para as populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 121 - O Município adotará políticas objetivando adespalaftação através da:

- I - regularização fundiária;
- II - urbanização;
- III - programa alternativo de habitação popular.

Art. 122 - Na expedição de Alvará de Construção e Certificado de "HABITE-SE", entre outras exigências legais administrativas, a Prefeitura Municipal:

I - nas edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos, a existência de alarmes de detetor de fumaça;

II - nas edificações comerciais a partir de 10 (dez) pavimentos, a existência de Brigadas de Incêndios e escada externa como via de escape, pilotis com espaço para veículos de acordo com o número de apartamento.

Parágrafo Único - O Município celebrará convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado com a finalidade de treinar os ocupantes das habitações a que se refere nos incisos anteriores, no tocante ao uso dos equipamentos existentes nas mesmas.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 123 - A política agrícola do município será orientada no sentido de fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas de Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Na orientação da política agrícola o município exercerá:

I - controle de estoque para garantia de abastecimento;

II - controle da qualidade dos produtos ofertados

à comercialização;

III - a fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;

IV - geração de oportunidade de emprego para mão-de-obra rural;

V - a inspeção de alimentos nos locais de produção;

VI - assistência técnica e sanitária à produção agropecuária e frutihortigrangeiras;

Art. 124 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do município serão utilizadas para:

I - áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio-ambiente;

II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III - projetos que sirvam ao desenvolvimento do município, respeitado o meio-ambiente e o Plano Diretor.

Art. 125 - O município desenvolverá ações com vistas a ocupação mediante sistema de comodato, de áreas ociosas, para expansão e implantação de projetos comunitários que visem a produção de produtos frutihortigrangeiros.

Art. 126 - Compete ao município:

I - fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados os desenvolvimento das atividades próprias e mais;

a) - participação de representação cooperativa em todos os Conselhos Estaduais vinculados ao setor;

b) - não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre associado e sua cooperativa ou entre cooperativa e associados, na forma da lei:

c) - o município garantirá a comercialização em feiras livres dos produtos agrícolas e hortifruticultura;

d) - o município dará incentivo especial a mo radia rural, incluindo a construção de casas populares e proje tos de eletrificação rural;

e) - o município garantirá as condições mínimas de saneamento para a população e a renovação e conservação das estradas e outros meios convencionais de transportes da popula ção e da produção de grãos, melhorando o abastecimento do comér cio.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

##### SEÇÃO II

##### DA EDUCAÇÃO

Art. 127 - A educação, direito de todos e dever do mu nicípio, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 128 - A gratuidade do ensino público municipal in cluirá gratuidade do material escolar e da alimentação do educan do, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 129 - Não será concedida licença para a constru ção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de mé dio ou grande porte sem que seja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residen te.

Art. 130 - As políticas educacionais do município aten derão as normas da Constituição Federal, da Constituição Esta dual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 131 - O município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos , inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e de desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previsto neste artigo, resultará, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

§ 2º - Os recursos destinados a educação, serão aplicados nas Escolas Públicas, podendo as Escolas Comunitárias do Município serem contempladas com tais recursos, desde que:

I - comprovarem finalidade não lucrativas, e que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 132 - O exercício do direito de cada um a educação exige:

I - existência de condições asseguradas pelo município para acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental;

II - criação de processos de participação da sociedade civil de Miranda do Norte na elaboração das leis de ensino e dos planos de educação em todos os níveis.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Educação, terá composição partidária e será presidido pelo Secretário de Educação, tendo como atribuição, a fiscalização, a coordenação e planejamento da política educacional do município, na persecução da melhoria da qualidade de ensino.

Art. 134 - O Conselho Municipal de Educação fixará os requisitos mínimos de instalações, material disponível, condições

ções física, para que a escola efetivamente atenda as necessidades da população.

Art. 135 - As Escolas do Município, articulando-se com os respectivos sistemas de ensino fundamental estabelecerão mecanismo de acompanhamento de frequência escolar, mantendo contato com pais ou responsáveis dos alunos na iminência de evasão visando eliminar suas causas.

Art. 136 - O município de Miranda do Norte desenvolverá, prioritariamente, o ensino fundamental, só podendo atuar em graus superiores quando estiverem plenamente atendidas as necessidades dessa educação nos limites de seu território.

Art. 137 - As empresas, no município de Miranda do Norte, onde trabalham menores, estão obrigadas a adequar-lhes os horários de trabalho, a fim de possibilitar a frequência à escola.

Art. 138 - O Poder Público Municipal de Miranda do Norte assegurará direito de acesso à educação mediante:

I - manutenção do sistema de ensino composto pela rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de Miranda do Norte;

II - oferta de matrículas em escolas municipais de ensino situada a distância dos alunos;

III - garantia de bolsa de estudo aos que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros no caso do não atendimento ao disposto no inciso anterior.

Art. 139 - Os alunos tem direito a tratamento adequado com as normas fixadas pelos competentes órgãos de Educação.

Art. 140 - O município de Miranda do Norte, implantará escolas rurais com garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas, terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levam em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e a aquisição de conhecimento específico da vida rural através de oficinas.

Art. 141 - O Poder Público manterá programas de formação e reciclagem dos seus professores municipais, para tanto poderá firmar convênios.

Art. 142 - O ingresso dos profissionais de educação nas instituições do Município dar-se-á mediante Concurso Público de provas e títulos.

Art. 143 - A indicação dos diretores das Escolas da Rede Pública Municipal, de 1º e 2º graus, será feita mediante eleição direta, promovida entre professores e alunos, sendo o nome mais votado homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 144 - A organização geral das escolas será fixada em seus respectivos regimentos, elaborados com a participação de suas comunidades e homologados pelo órgão competente da Educação.

Parágrafo Único - Os regimentos garantirão aos alunos, organização autônoma em entidades estudantis própria e a participação na elaboração e avaliação dos planos de ação das escolas.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 145 - O município assegurará o acesso de todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 146 - O patrimônio cultural do município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências, a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, objetivos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico

tórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 147 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do município, através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação com vistas a assegurar para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do município.

### SEÇÃO III

#### DO DESPORTO

Art. 148 - O município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;

II - tratamento especial para o desporto amador e profissional;

III - construção de complexos esportivos;

Art. 149 - Recursos Públicos serão destinados para a promoção do desporto educacional e comunitário na forma da lei, e do desporto de alto rendimento.

Art. 150 - O município fomentará a criação de departamentos autônomos de desportos.

Art. 151 - Como forma de promoção social, o lazer será objeto a que obriga o Poder Público, a incentivar e promover.

CAPÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do município e da sociedade destinada a as segurar os direitos ecológicos, a saúde, a previdência e a as assistência social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.

Art. 153 - A proposta de orçamento da seguridade so cial será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsá veis pala saúde e previdência tendo em vista as metas e priori dades estabelecidas na lei das diretrizes orçamentárias, assegu radas a cada área os gastos de seus recursos.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou cre ditícios.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 154 - A saúde, direito de todos e dever do muni cípio, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação dos riscos de doenças e ou tros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 155 - Cabe ao município, com integrante do Sis tema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos

serviços que se fizerem necessários.

Art. 156 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência, médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 157 - Os órgãos públicos do município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento as populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 158 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUDS), através de convênios, dando-se preferências as entidades sem fins lucrativos, e que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções à instituições com finalidades lucrativas.

Art. 159 - No âmbito do município, a direção do Sistema Único de Saúde (SUDS) é exercida pela Secretaria Municipal de saúde, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saúde que estabelecerá normas visando:

I - a elaboração e divulgação do Plano Municipal de atendimento e nutrição em consonância com o Plano Estadual respectivo;

II - a criação de equipe permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de saúde;

III - manutenção de serviços de urgência e emergência em condições de funcionamento, como integrante do sistema.

IV - obrigatoriedade da inclusão da fluoração nos sistemas de abastecimento de água de Miranda do Norte, conforme recomenda a Lei nº 6050 de 24. 05. 74, o Decreto nº 76872 de 22. 12. 75 e a Portaria do Ministério da Saúde de nº 635 de 26.12.75.

Art. 160 - Compete ao município, com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde público e privado, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 161 - O município desenvolverá ações visando a implantação e execução de ações e erradicação de doenças, parasitárias infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Parágrafo Único - Para encaminhamento da Campanha de medicina preventiva a Prefeitura dará prioridade à oferta de água sadia, a produção de alimentos, a construção de esgotos e de fossas.

### SEÇÃO III

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162 - O município poderá instituir planos e programas isolados ou conjuntos de Previdência e Assistência Social para seus servidores, mediante contribuições na forma do Plano Previdenciário.

Parágrafo Único - A gratificação de Natal em cada ano, aos aposentados e pensionistas, terá por base o valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro.

Art. 163 - É vedada a subvenção ao auxílio do Poder Público a entidade de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 164 - Aos beneficiários de pensões a cargo do município por morte de segurado, assegura-se o integral recebimento dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 165 - A Assistência Social, como um direito de todos, independente da contribuição seguridade e visará:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes caren

tes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 166 - As ações do município na área de Assistência Social terá a participação da sociedade civil, através de organizações representativas, visando a formação de uma política voltada para garantir os direitos da criança e do adolescente.

Art. 167 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o município repassará ao Órgão de Previdência, até o décimo dia após o último dia do pagamento do funcionalismo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições ao sistema de previdência e assistência social.

#### CAPÍTULO V

##### DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras,

Parágrafo Único - O município, na forma do disposto no art. 23, IV, VI, VII da Constituição Federal, não permitirá:

I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade;

III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies mi

gratórias e nativas;

IV - a destruição de paisagens notáveis;

V - a ocupação de áreas definidas como de produção do meio-ambiente.

Art. 169 - O município:

I - preservação, de acordo com o Código Florestal, dos córregos, igarapés na área de seu território;

II - proibição de derrubadas das palmeiras para uso folclórico e outros fins;

III - percentual, nos termos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento nos igarapés e córregos de Miranda do Norte, de detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos ecológicos, nos termos da lei.

Art. 170 - Na defesa do meio ambiente, compete ainda ao Município:

I - proibir o uso de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e prestação de serviços;

II - permitir a incineração de lixo público somente em caso de emergência sanitária;

Art. 171 - Fica proibido a produção, o armazenamento e transporte de material atômico, assim como seus resíduos no território de Município de Miranda do Norte, como formas de garantir a qualidade do meio ambiente.

Art. 172 - O município definirá, em lei ordinária, os limites máximos dos níveis de poluição das empresas consideradas das poluentes.

Art. 173 - O município não permitirá a pesca predatória, bem como o abate e comercialização de aves e animais aquáticos.

ticos.

Art. 174 - Aplica-se ao município, no que couber, as regras, constantes nos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado.

#### CAPÍTULO VI

##### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 175 - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 176 - O município promoverá ações através de programas de assistência integrada a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno-infantil de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz a mortalidade infantil.

II - implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiências física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 177 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 178 - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 179 - Além das competências privativas aludidas neste artigo caberá, ainda, ao município:

I - criar mecanismo de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente daqueles que se encontrem desatendidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer forma de violência;

Art. 180 - promover ações voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características sócio-econômicas do município e da região que ele integra.

Art. 181 - O município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança adolescente órfão ou carente, ou idoso necessitado.

Parágrafo Único - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades filantrópicas, de utilidade pública municipal e sem fins lucrativos, receberão apoio do município.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 182 - A criação de distrito será regulada em lei complementar, atendidos os princípios constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 183 - A zona urbana de Miranda do Norte compreende às áreas de edificação contínua das provações e as partes adjacentes que possuam meio-fio, calçamento, abastecimento de água, sistema de esgotos, rede de iluminação pública, escola primária, posto de saúde, templos religiosos e arruamentos.

Art. 184 - O município fixará os seus feriados nos

termos da legislação Federal.

Art. 185 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio municipal.

Art. 186 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apreensão dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 187 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 188 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só é permitido ao Presidente da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo Único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 189 - Ficam criados os seguintes Conselhos:

- I CONSELHO MUNICIPAL DE GOVERNO,
- II - Conselho Municipal de defesa da Mulher.
- III - Conselho Municipal da Saúde;
- IV - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V - Conselho Municipal da defesa da Criança e do Adolescente;
- VI - Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- VII - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

Parágrafo Único - Os Conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada uma delas e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, na forma que a lei estabelecer, a ser regulamentada no prazo de no máximo cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 190 - Na aquisição de seus serviços o Poder Público do Município dará tratamento preferencial às empresas estabelecidas em suas área territorial .

Art. 191 - Fica instituída a Biblioteca Pública Municipal de Miranda do Norte.

Art. 192 - É obrigatório a partir do ano de 1991, a introdução no Currículo das Escolas Municipais das disciplinas educação para o trânsito, Educação Sexual, Educação Ambiental, Econômica, Cultural e Educação Anti-tóxicos.

Art. 193 - Na composição de todos os Conselhos criados por esta Lei Orgânica, fica assegurada a participação de membros da Câmara Municipal.

Art. 194 - Os Hospitais e Casa similares do município são obrigados a promover a incineração dos seu lixo hospitalar , sob pena do município cassar a licença para funcionamento.

Art. 195 - É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação de receita por prazo que ultrapassa o exercício do seu mandato.

Art. 196 - A Lei complementar disporá sobre pensão aos dependentes em caso de morte do Vereador.

Art. 197 - Fica assegurado a qualquer cidadão Mirandense o exercício da Tribuna livre na Câmara Municipal, desde que solicitado com antecedência, nos termos do regimento interno.

Art. 198 - Fica assegurado à Comunidade o direito de se organizarem em Conselho populares, sendo órgãos independentes, autônomos em relação ao Poder Público Municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso, de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua PROMULGAÇÃO.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas a contar de sua publicação:

- I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - O Código Tributário do Município;
- III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura ;
- IV - A Lei de Organização e funcionamento da Câmara Municipal;
- V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da Promulgação da Constituição Federal e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de doze meses da Promulgação desta Lei Orgânica, o plano de carreira cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 6º - A lei poderá criar sub delegacia de polícia, onde se fizer necessário, no sentido de bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 7º - Para efeito de cumprimento das disposições Constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o município providenciará projetos de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 8º - O município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 9º - A lei regulará a transferência para o patrimônio do município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 10 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial do município, se houver, para distribuição gratuita as repartições municipais e a todos os interessados.

Miranda do Norte, Ma. 31 de março de 1990.

*Salomão Daniel da Silva*  
Salomão Daniel da Silva  
presidente

*Raimundo Oliveira*  
Raimundo Oliveira.

*Emmanuel de Jesus Mariano Cardoso*  
Emmanuel de Jesus Mariano Cardoso  
Relator Geral.

*Vandecir Mendes Martins*  
Vandecir Mendes Martins

*Evair do Prado Silva*  
Evair do Prado Silva  
Primeiro Secretário

*Antônio Bispo da Silva*  
Antônio Bispo da Silva

*Haroldo Bispo da Silva*  
Haroldo Bispo da Silva  
Segundo Secretário

*Jose Lisboa Garcia*  
Jose Lisboa Garcia.

*Benedicto Silva Carneiro*  
Benedicto Silva Carneiro